



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 18.12.2006  
COM(2006) 808 final

2006/0275 (ACC)

Proposta de

### **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação CE-Turquia sobre a alteração das concessões comerciais referentes aos produtos agrícolas transformados constantes da Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, relativa à execução da fase final da união aduaneira, e da Decisão n.º 1/97 do Conselho de Associação CE-Turquia, relativa ao regime aplicável a certos produtos agrícolas transformados**

(apresentada pela Comissão)

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O comércio dos produtos agrícolas transformados é abrangido pela secção V da Decisão n.º 1/95<sup>1</sup> do Conselho de Associação CE-Turquia relativa à execução da fase final da união aduaneira. A Decisão n.º 1/97<sup>2</sup> do Conselho de Associação CE-Turquia estabeleceu um regime preferencial aplicável ao comércio de produtos agrícolas entre a Comunidade e a Turquia.

Na perspectiva do alargamento da Comunidade em 1 de Maio de 2004, o Conselho emitiu directrizes de negociação destinadas à Comissão, segundo as quais os acordos da Comunidade com determinado número de países terceiros (incluindo a Turquia) deviam ser revistos, a fim de ter em conta as concessões existentes e os fluxos comerciais tradicionais entre os países em causa e os novos Estados-Membros.

As conclusões do Conselho de Copenhaga referiam a necessidade de aprofundar e alargar a união aduaneira entre a CE e a Turquia.

No seguimento de consultas entre os serviços da Comissão e as autoridades turcas competentes, alcançou-se um acordo, em 13 de Setembro de 2006, sobre as adaptações a efectuar no regime preferencial aplicável ao comércio de produtos agrícolas transformados entre a Comunidade e a Turquia, de modo a ter em conta o alargamento da UE a 25 Estados-Membros e a necessidade de se aprofundar e alargar a união aduaneira existente.

Por questões de clareza, é conveniente inserir no acordo vigente, sob a forma de novos anexos, tais adaptações e alterações que se concretizam em contingentes isentos de direitos.

Em relação às quantidades importadas para além dos contingentes pautais indicados nos novos anexos, continua a aplicar-se o regime preferencial estabelecido na Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia.

A Decisão n.º 1/97 do Conselho de Associação CE-Turquia será, por conseguinte, revogada.

Para executar estas alterações, o Conselho de Associação CE-Turquia deve adoptar uma nova decisão que altere a Decisão n.º 1/95 e revogue a Decisão n.º 1/97.

Nesse sentido, deve definir-se a posição da Comunidade no Conselho de Associação CE-Turquia.

---

<sup>1</sup> JO L 35 de 13.2.1996, p. 1.

<sup>2</sup> JO L 126 de 17.5.1997, p.26.

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação CE-Turquia sobre a alteração das concessões comerciais referentes aos produtos agrícolas transformados constantes da Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, relativa à execução da fase final da união aduaneira, e da Decisão n.º 1/97 do Conselho de Associação CE-Turquia, relativa ao regime aplicável a certos produtos agrícolas transformados**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 133.º, conjugado com o segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A secção V do capítulo I da Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 22 de Dezembro de 1995, relativa à execução da fase final da união aduaneira<sup>3</sup>, define o regime de trocas comerciais aplicável aos produtos agrícolas transformados.
- (2) A Decisão n.º 1/97 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 29 de Abril de 1997, relativa ao regime aplicável a certos produtos agrícolas transformados<sup>4</sup>, estabelece contingentes anuais referentes a certas mercadorias.
- (3) Foram recentemente negociadas novas melhorias a nível das trocas comerciais, no intuito tanto de aprofundar e alargar a união aduaneira como de aumentar a convergência económica, na sequência do alargamento da Comunidade em 1 de Maio de 2004. Essas melhorias incluem concessões sob a forma de contingentes pautais isentos de direitos (para os produtos abrangidos pela Decisão n.º 1/97). Por conseguinte, há que revogar essa decisão. Quanto às importações fora destes contingentes, continuam a aplicar-se as disposições actuais.
- (4) Nesse sentido, deve definir-se a posição da Comunidade no Conselho de Associação CE-Turquia.

---

<sup>3</sup> JO L 35 de 13.2.1996, p.1.

<sup>4</sup> JO L 126 de 17.5.1997, p.26.

- (5) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93<sup>5</sup> da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, prevê quais os procedimentos de gestão dos contingentes pautais destinados a serem utilizados por ordem cronológica das datas das declarações aduaneiras. Estes procedimentos devem ser aplicáveis às importações abrangidas pela decisão do Conselho de Associação,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

A posição a adoptar pela Comunidade no Conselho de Associação estabelecido pelo Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia será baseada no projecto de decisão do Conselho de Associação CE-Turquia anexo à presente decisão.

*Artigo 2.º*

Os contingentes pautais estabelecidos no anexo I da decisão do Conselho de Associação serão geridos, após a entrada em vigor da mesma decisão do Conselho de Associação, pela Comissão, em conformidade com as disposições dos artigos 308.º A, 308.º B e 308.º C do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*

---

<sup>5</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2286/2003 (JO L 343 de 31.12.2003).

## ANEXO

### Projecto

#### **DECISÃO N.º .../2006 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO CE-TURQUIA**

**que altera as concessões comerciais referentes aos produtos agrícolas transformados constantes da Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, relativa à execução da fase final da união aduaneira, e da Decisão n.º 1/97, relativa ao regime aplicável a certos produtos agrícolas transformados, e revoga a Decisão n.º 1/97**

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia<sup>6</sup>, nomeadamente o n.º 3 do artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A secção V do capítulo I da Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 22 de Dezembro de 1995, relativa à execução da fase final da união aduaneira<sup>7</sup>, define o regime de trocas comerciais aplicável aos produtos agrícolas transformados.
- (2) A Decisão n.º 1/97 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 29 de Abril de 1997, relativa ao regime aplicável a certos produtos agrícolas transformados<sup>8</sup>, estabelece contingentes anuais referentes a certas mercadorias.
- (3) Foram recentemente negociadas novas melhorias a nível das trocas comerciais, no intuito tanto de aprofundar e alargar a união aduaneira como de aumentar a convergência económica, na sequência do alargamento da Comunidade em 1 de Maio de 2004. Essas melhorias incluem concessões sob a forma de contingentes pautais isentos de direitos (em particular para os produtos abrangidos pela Decisão n.º 1/97). Por conseguinte, há que revogar essa decisão.
- (4) Quanto às importações fora dos contingentes, continuam a aplicar-se as disposições actuais estabelecidas na Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia,

---

<sup>6</sup> JO n.º 217 de 29.12.1964, p. 3687.

<sup>7</sup> JO L 35 de 13.2.1996, p. 1.

<sup>8</sup> JO L 126 de 17.5.1997, p.26.

DECIDE:

*Artigo 1.º*

Os contingentes pautais indicados nos anexos I e II serão abertos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007 e de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro dos anos seguintes, nas condições neles previstas.

*Artigo 2.º*

As disposições da secção V da capítulo I da Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia continuarão a aplicar-se às importações que excedam os contingentes pautais estabelecidos nos anexos I e II.

*Artigo 3.º*

É revogada a Decisão n.º 1/97 do Conselho de Associação CE-Turquia.

*Artigo 4.º*

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua adopção.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2007.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho de Associação  
O Presidente*

## ANEXO I

Contingentes pautais isentos de direitos aplicáveis às importações na UE de produtos agrícolas transformados provenientes da Turquia

| <b>Código NC</b> | <b>Designação das mercadorias</b>                                                                            | <b>Contingente pautal anual isento de direitos (peso líquido em toneladas)</b> |
|------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| (1)              | (2)                                                                                                          | (3)                                                                            |
| 1704             | Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):                                             | 5 000                                                                          |
| 1704 10          | --Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar                                                                |                                                                                |
|                  | --De teor, em peso de sacarose, inferior a 60% (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose):           |                                                                                |
| 1704 10 11       | ---Em forma de tira                                                                                          |                                                                                |
| 1704 10 19       | ---Outras                                                                                                    |                                                                                |
|                  | --De teor, em peso, de sacarose igual ou superior a 60% (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose):  |                                                                                |
| 1704 10 91       | ---Em forma de tira                                                                                          |                                                                                |
| 1704 10 99       | ---Outras                                                                                                    | 10 000 <sup>9</sup>                                                            |
| 1704 90          | --Outros:                                                                                                    |                                                                                |
| 1704 90 30       | --Chocolate branco                                                                                           |                                                                                |
|                  | --Outros:                                                                                                    |                                                                                |
| 1704 90 51       | ---Pastas e massas, incluído o maçapão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg |                                                                                |
| 1704 90 55       | ---Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse                                                        |                                                                                |
| 1704 90 61       | ---Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia                                                       |                                                                                |
|                  | ---Outros:                                                                                                   |                                                                                |
| 1704 90 65       | ----Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias     |                                                                                |
| 1704 90 71       | ----Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados                                                              |                                                                                |
| 1704 90 75       | ---- Caramelos                                                                                               |                                                                                |
|                  | ---- Outros:                                                                                                 |                                                                                |
| 1704 90 81       | ----- Obtidos por compressão                                                                                 |                                                                                |

<sup>9</sup>

Produtos excluídos do contingente isento de direitos: 1704 90 99 9080, mas incluindo Halva e Lokoum

| <b>Código NC</b> | <b>Designação das mercadorias</b>                                                                                                                                                                                | <b>Contingente pautal anual isento de direitos (peso líquido em toneladas)</b> |
|------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| (1)              | (2)                                                                                                                                                                                                              | (3)                                                                            |
| 1704 90 99       | ----- Outros                                                                                                                                                                                                     |                                                                                |
| 1806             | Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau:                                                                                                                                                 | 5 000 <sup>10</sup>                                                            |
| 1806 10          | - Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:                                                                                                                                                   |                                                                                |
| 1806 10 20       | -- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5% e inferior a 65%                                   |                                                                                |
| 1806 20          | - Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg: |                                                                                |
| 1806 20 10       | -- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31% ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31%                           |                                                                                |
| 1806 20 30       | -- De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25% e inferior a 31%                                                                             |                                                                                |
|                  | --Outras:                                                                                                                                                                                                        |                                                                                |
| 1806 20 50       | --- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18%                                                                                                                                              |                                                                                |
| 1806 20 70       | --- Preparações denominadas «chocolate <i>milk crumb</i> »                                                                                                                                                       |                                                                                |
| 1806 20 80       | --- Cobertura de cacau                                                                                                                                                                                           |                                                                                |
| 1806 20 95       | ---Outras                                                                                                                                                                                                        |                                                                                |
|                  | - Outros, em tabletes, barras e paus:                                                                                                                                                                            |                                                                                |
| 1806 31 00       | --Recheados                                                                                                                                                                                                      |                                                                                |
| 1806 32          | --Não recheados                                                                                                                                                                                                  |                                                                                |
| 1806 32 10       | --- Adicionados de cereais, nozes ou outras frutas                                                                                                                                                               |                                                                                |
| 1806 32 90       | ---Outros                                                                                                                                                                                                        |                                                                                |
| 1806 90          | -Outros:                                                                                                                                                                                                         |                                                                                |
|                  | -- Chocolate e artigos de chocolate:                                                                                                                                                                             |                                                                                |
|                  | --- Bombons de chocolate (denominados <i>pralines</i> ), mesmo recheados:                                                                                                                                        |                                                                                |
| 1806 90 11       | ---- Contendo álcool                                                                                                                                                                                             |                                                                                |

<sup>10</sup> Produtos excluídos do contingente isento de direitos: 1806 20 80 9080, 1806 20 95 9080, 1806 90 90 1980, 1806 90 90 9980

| <b>Código NC</b> | <b>Designação das mercadorias</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <b>Contingente pautal anual isento de direitos (peso líquido em toneladas)</b> |
|------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| (1)              | (2)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | (3)                                                                            |
| 1806 90 19       | ---- Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                |
|                  | ---Outros:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                |
| 1806 90 31       | ---- Recheados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                |
| 1806 90 39       | ----Não recheados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                |
| 1806 90 50       | -- Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                |
| 1806 90 60       | -- Pastas para barrar, contendo cacau                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                |
| 1806 90 70       | -- Preparações para bebidas, contendo cacau                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                |
| 1806 90 90       | -- Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                |
| 1901             | Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou extractos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições: | 900                                                                            |
| 1901 20 00       | -Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                |
| 1902             | Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 20 000                                                                         |
|                  | - Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                |
| 1902 11 00       | -- Que contenham ovos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                |
| 1902 19          | --Outras:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                |
| 1902 19 10       | --- Que não contenham farinha nem sêmola de trigo mole                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                |
| 1902 19 90       | ---Outras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                |
| 1902 20          | - Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                |
|                  | --Outras:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                |
| 1902 20 91       | --- Cozidas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                |
| 1902 20 99       | ---Outras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                |

| <b>Código NC</b> | <b>Designação das mercadorias</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <b>Contingente pautal anual isento de direitos (peso líquido em toneladas)</b> |
|------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| (1)              | (2)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | (3)                                                                            |
| 1902 30          | -Outras massas alimentícias:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                |
| 1902 30 10       | --Secas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                |
| 1902 30 90       | -- Outras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                |
| 1902 40          | -Cuscuz:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                |
| 1902 40 10       | --Não preparado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                |
| 1902 40 90       | -- Outro                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                |
| 1904             | Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho ( <i>corn flakes</i> )]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos em outras posições: | 500                                                                            |
| 1904 10          | - Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção:                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                |
| 1904 10 10       | -- À base de milho                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                |
| 1904 10 30       | -- À base de arroz                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                |
| 1904 10 90       | -- Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                |
| 1904 20          | - Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos:                                                                                                                                                                                          | 100                                                                            |
| 1904 20 10       | -- Preparações de tipo Müsli à base de flocos de cereais não torrados                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                |
|                  | --Outros:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                |
| 1904 20 91       | --- À base de milho                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                |
| 1904 20 95       | --- À base de arroz                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                |
| 1904 20 99       | ---Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                |
| 1904 30 00       | - Trigo <i>bulgur</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 10 000                                                                         |
| 1904 90          | -Outros:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 2 500                                                                          |
| 1904 90 10       | --Arroz                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                |
| 1904 90 80       | -- Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                |
| 1905             | Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes:                                                                                                                                | 10 000                                                                         |

| <b>Código NC</b> | <b>Designação das mercadorias</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <b>Contingente pautal anual isento de direitos (peso líquido em toneladas)</b> |
|------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| (1)              | (2)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | (3)                                                                            |
| 1905 31          | - Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; « <i>waffles</i> » e « <i>wafers</i> »<br>-- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes:<br>---Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau:<br>1905 31 11 --- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85g<br>1905 31 19 ---- Outros<br>---Outros:<br>1905 31 30 ---- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8%<br>---- Outros:<br>1905 31 91 ----- Bolachas e biscoitos, duplos, recheados<br>1905 31 99 ----- Outros |                                                                                |
| 1905 32          | -- <i>Waffles</i> e <i>wafers</i> :<br>1905 32 05 --- De teor, em peso, de água superior a 10%<br>---Outros<br>---- Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau:<br>1905 32 11 ----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g<br>1905 32 19 ----- Outros<br>---- Outros:<br>1905 32 91 ----- Salgados, mesmo recheados<br>1905 32 99 ----- Outros                                                                                                                                                                    | 3 000                                                                          |
| 1905 40          | - Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados:<br>1905 40 10 --Tostas<br>1905 40 90 -- Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 120                                                                            |
| 1905 90          | -Outros:<br>1905 90 10 --Pão ázimo ( <i>mazoth</i> )<br>1905 90 20 --Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 10 000                                                                         |

| <b>Código NC</b> | <b>Designação das mercadorias</b>                                                                                                                                   | <b>Contingente pautal anual isento de direitos (peso líquido em toneladas)</b> |
|------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| (1)              | (2)                                                                                                                                                                 | (3)                                                                            |
| 1905 90 30       | --Outros:<br>--- Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5%, em peso, sobre a matéria seca |                                                                                |
| 1905 90 45       | --- Bolachas e biscoitos                                                                                                                                            |                                                                                |
| 1905 90 55       | --- Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados                                                                                                     |                                                                                |
| 1905 90 60       | ---Outros:<br>---- Adicionados de edulcorantes                                                                                                                      |                                                                                |
| 2105 00          | Sorvetes, mesmo que contenham cacau:                                                                                                                                | <b>3 000<sup>11</sup></b>                                                      |
| 2105 00 10       | - Não contendo ou contendo, em peso, menos de 3% de matérias gordas provenientes do leite                                                                           |                                                                                |
| 2105 00 91       | - De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:<br>- Igual ou superior a -3% mas inferior a 7%                                                        |                                                                                |
| 2105 00 99       | --Igual ou superior a 7%                                                                                                                                            |                                                                                |
| 2106             | Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições:                                                                                    | <b>4 000</b>                                                                   |
| 2106 10          | - Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:                                                                                                   |                                                                                |
| 2106 10 80       | -- Outros                                                                                                                                                           |                                                                                |
| 2106 90          | -Outras:                                                                                                                                                            |                                                                                |
| 2106 90 10       | -- Preparações denominadas <i>fondues</i>                                                                                                                           |                                                                                |
| 2106 90 98       | --Outros:<br>---Outras                                                                                                                                              |                                                                                |

<sup>11</sup> Aplicação diferida até à resolução dos problemas referentes às importações na UE de leite e de produtos lácteos originários da Turquia.

## **ANEXO II**

### **Contingentes pautais isentos de direitos aplicáveis às importações na Turquia de produtos agrícolas transformados provenientes da UE**

| <b>Código NC</b> | <b>Designação das mercadorias</b>                                                                            | <b>Contingente pautal anual isento de direitos (peso líquido em toneladas)</b> |
|------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| (1)              | (2)                                                                                                          | (3)                                                                            |
| 1704             | Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):                                             | 1 000                                                                          |
| 1704 10          | --Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar:                                                               |                                                                                |
|                  | --De teor, em peso de sacarose, inferior a 60% (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose):           |                                                                                |
| 1704 10 11       | ---Em forma de tira                                                                                          |                                                                                |
| 1704 10 19       | ---Outras                                                                                                    |                                                                                |
|                  | --De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 60% (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose):  |                                                                                |
| 1704 10 91       | ---Em forma de tira                                                                                          |                                                                                |
| 1704 10 99       | ---Outras                                                                                                    | 2 500                                                                          |
| 1704 90          | -Outros:                                                                                                     |                                                                                |
| 1704 90 30       | --Chocolate branco                                                                                           |                                                                                |
|                  | --Outros:                                                                                                    |                                                                                |
| 1704 90 51       | ---Pastas e massas, incluído o maçapão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg |                                                                                |
| 1704 90 55       | ---Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse                                                        |                                                                                |
| 1704 90 61       | ---Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia                                                       |                                                                                |
|                  | ---Outros:                                                                                                   |                                                                                |
| 1704 90 65       | ----Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias     |                                                                                |
| 1704 90 71       | ----Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados                                                              |                                                                                |
| 1704 90 75       | ---- Caramelos                                                                                               |                                                                                |
|                  | ---- Outros:                                                                                                 |                                                                                |
| 1704 90 81       | ----- Obtidos por compressão                                                                                 |                                                                                |
| 1704 90 99       | ----- Outros                                                                                                 |                                                                                |

| Código NC  | Designação das mercadorias                                                                                                                                                                                    | Contingente pautal anual isento de direitos (peso líquido em toneladas) |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| (1)        | (2)                                                                                                                                                                                                           | (3)                                                                     |
| 1806       | Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau:                                                                                                                                              | 7 000                                                                   |
| 1806 10    | - Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:                                                                                                                                                |                                                                         |
| 1806 10 20 | -- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5% e inferior a 65%                                |                                                                         |
| 1806 10 30 | -- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65% e inferior a 80%                               |                                                                         |
| 1806 10 90 | --De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80%                                                 |                                                                         |
| 1806 20    | - Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg: |                                                                         |
| 1806 20 10 | -- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31% ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31%                        |                                                                         |
| 1806 20 30 | -- De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25% e inferior a 31%                                                                          |                                                                         |
|            | --Outras:                                                                                                                                                                                                     |                                                                         |
| 1806 20 50 | --- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18%                                                                                                                                           |                                                                         |
| 1806 20 70 | --- Preparações denominadas «chocolate <i>milk crumb</i> »                                                                                                                                                    |                                                                         |
| 1806 20 80 | --- Cobertura de cacau                                                                                                                                                                                        |                                                                         |
| 1806 20 95 | ---Outras                                                                                                                                                                                                     |                                                                         |
|            | - Outros, em tabletes, barras e paus:                                                                                                                                                                         |                                                                         |
| 1806 31 00 | --Recheados                                                                                                                                                                                                   |                                                                         |
| 1806 32    | --Não recheados                                                                                                                                                                                               |                                                                         |
| 1806 32 10 | --- Adicionados de cereais, nozes ou outras frutas                                                                                                                                                            |                                                                         |
| 1806 32 90 | ---Outros                                                                                                                                                                                                     |                                                                         |
| 1806 90    | -Outros:                                                                                                                                                                                                      |                                                                         |
|            | -- Chocolate e artigos de chocolate:                                                                                                                                                                          |                                                                         |
|            | --- Bombons de chocolate (denominados <i>pralines</i> ), mesmo recheados:                                                                                                                                     |                                                                         |
| 1806 90 11 | ---- Contendo álcool                                                                                                                                                                                          |                                                                         |

| <b>Código NC</b> | <b>Designação das mercadorias</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <b>Contingente pautal anual isento de direitos (peso líquido em toneladas)</b> |
|------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| (1)              | (2)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | (3)                                                                            |
| 1806 90 19       | ---- Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                |
|                  | ---Outros:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                |
| 1806 90 31       | ---- Recheados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                |
| 1806 90 39       | ----Não recheados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                |
| 1806 90 50       | -- Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                |
| 1806 90 60       | -- Pastas para barrar, contendo cacau                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                |
| 1806 90 70       | -- Preparações para bebidas, contendo cacau                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                |
| 1806 90 90       | -- Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                |
| 1901             | Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições: | 500                                                                            |
| 1901 10 00       | - Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                |
| 1901 20 00       | -Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 300                                                                            |
| 1901 90          | -Outros:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 2 000                                                                          |
|                  | -- Extractos de malte:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                |
| 1901 90 11       | --- De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90%, em peso                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                |
| 1901 90 19       | ---Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                |
|                  | --Outros:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                |
| 1901 90 99       | ---Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                |
| 1902             | Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 20 000                                                                         |
|                  | - Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                |
| 1902 11 00       | -- Que contenham ovos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                |
| 1902 19          | --Outras:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                |

| Código NC  | Designação das mercadorias                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Contingente pautal anual isento de direitos (peso líquido em toneladas) |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| (1)        | (2)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | (3)                                                                     |
| 1902 19 10 | --- Que não contenham farinha nem sêmola de trigo mole                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                         |
| 1902 19 90 | ---Outras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                         |
| 1902 20    | - Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                         |
|            | --Outras:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                         |
| 1902 20 91 | --- Cozidas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                         |
| 1902 20 99 | ---Outras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                         |
| 1902 30    | -Outras massas alimentícias:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                         |
| 1902 30 10 | --Secas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                         |
| 1902 30 90 | -- Outras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                         |
| 1902 40    | -Cuscuz:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                         |
| 1902 40 10 | --Não preparado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                         |
| 1902 40 90 | -- Outro                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                         |
| 1904       | Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho ( <i>corn flakes</i> )]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos em outras posições: | 5 000                                                                   |
| 1904 10    | - Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção:                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                         |
| 1904 10 10 | -- À base de milho                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                         |
| 1904 10 30 | -- À base de arroz                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                         |
| 1904 10 90 | -- Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                         |
| 1904 20    | - Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos:                                                                                                                                                                                          | 500                                                                     |
| 1904 20 10 | -- Preparações de tipo Müsli à base de flocos de cereais não torrados                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                         |
|            | --Outros:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                         |
| 1904 20 91 | --- À base de milho                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                         |
| 1904 20 95 | --- À base de arroz                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                         |
| 1904 20 99 | ---Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                         |
| 1904 90    | -Outros:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 300                                                                     |

| Código NC  | Designação das mercadorias                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Contingente pautal anual isento de direitos (peso líquido em toneladas) |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| (1)        | (2)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | (3)                                                                     |
| 1904 90 10 | --Arroz                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                         |
| 1904 90 80 | -- Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                         |
| 1905       | Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes:<br><br>- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; «waffles» e «wafers» |                                                                         |
| 1905 31    | -- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes:<br><br>---Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau:                                                                                                                                                    |                                                                         |
| 1905 31 11 | --- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85g                                                                                                                                                                                                                                                     | 1 000                                                                   |
| 1905 31 19 | ---- Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                         |
|            | ---Outros:                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                         |
| 1905 31 30 | ---- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8%                                                                                                                                                                                                                                |                                                                         |
|            | ---- Outros:                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                         |
| 1905 31 91 | ----- Bolachas e biscoitos, duplos, recheados                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                         |
| 1905 31 99 | ----- Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                         |
| 1905 32    | -- <i>Waffles</i> e <i>wafers</i> :                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                         |
| 1905 32 05 | --- De teor, em peso, de água superior a 10%                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                         |
|            | ---Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                         |
|            | ---- Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau:                                                                                                                                                                                                              |                                                                         |
| 1905 32 11 | ----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g                                                                                                                                                                                                                                                  | 600                                                                     |
| 1905 32 19 | ----- Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                         |
|            | ---- Outros:                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                         |
| 1905 32 91 | ----- Salgados, mesmo recheados                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                         |
| 1905 32 99 | ----- Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                         |
| 1905 40    | - Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados:                                                                                                                                                                                                                                                                 | 200                                                                     |
| 1905 40 10 | --Tostas                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                         |

| Código NC  | Designação das mercadorias                                                                                                                             | Contingente pautal anual isento de direitos (peso líquido em toneladas) |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| (1)        | (2)                                                                                                                                                    | (3)                                                                     |
| 1905 40 90 | -- Outros                                                                                                                                              |                                                                         |
| 1905 90    | -Outros:                                                                                                                                               | 1 500                                                                   |
| 1905 90 10 | --Pão ázimo ( <i>mazoth</i> )                                                                                                                          |                                                                         |
| 1905 90 20 | --Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes                       |                                                                         |
|            | --Outros:                                                                                                                                              |                                                                         |
| 1905 90 30 | --- Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5%, em peso, sobre a matéria seca |                                                                         |
| 1905 90 45 | --- Bolachas e biscoitos                                                                                                                               |                                                                         |
| 1905 90 55 | --- Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados                                                                                        |                                                                         |
|            | ---Outros:                                                                                                                                             |                                                                         |
| 1905 90 60 | ---- Adicionados de edulcorantes                                                                                                                       |                                                                         |
| 1905 90 90 | ---- Outros                                                                                                                                            |                                                                         |
| 2105 00    | Sorvetes, mesmo que contenham cacau:                                                                                                                   | 3 000 <sup>12</sup>                                                     |
| 2105 00 10 | - Não contendo ou contendo, em peso, menos de 3% de matérias gordas provenientes do leite                                                              |                                                                         |
|            | - De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:                                                                                          |                                                                         |
| 2105 00 91 | - Igual ou superior a -3% mas inferior a 7%                                                                                                            |                                                                         |
| 2105 00 99 | --Igual ou superior a 7%                                                                                                                               |                                                                         |
| 2106       | Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições:                                                                       | 4 000                                                                   |
| 2106 10    | - Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:                                                                                      |                                                                         |
| 2106 10 80 | -- Outros                                                                                                                                              |                                                                         |
| 2106 90    | -Outras:                                                                                                                                               |                                                                         |
| 2106 90 10 | -- Preparações denominadas <i>fondues</i>                                                                                                              |                                                                         |

<sup>12</sup>

Aplicação diferida até à resolução dos problemas referentes às importações na UE de leite e de produtos lácteos originários da Turquia.

| <b>Código NC</b> | <b>Designação das mercadorias</b> | <b>Contingente pautal<br/>anual isento de direitos<br/>(peso líquido em<br/>toneladas)</b> |
|------------------|-----------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| (1)              | (2)                               | (3)                                                                                        |
| 2106 90 98       | --Outras:<br>---Outras            |                                                                                            |

## **FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA**

*O presente documento destina-se a acompanhar e a complementar a exposição de motivos. Assim, ao preencher a presente ficha financeira legislativa e sem prejuízo da respectiva clareza, convém evitar repetir as informações contidas na exposição de motivos. Antes de preencher o formulário, queira ter em consideração as directrizes específicas elaboradas para fornecer orientações e esclarecimentos sobre as rubricas que se seguem.*

### **1. DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA:**

#### **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação CE-Turquia sobre a alteração das concessões comerciais referentes aos produtos agrícolas transformados constantes da Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, relativa à execução da fase final da união aduaneira, e da Decisão n.º 1/97 do Conselho de Associação CE-Turquia, relativa ao regime aplicável a certos produtos agrícolas transformados**

### **2. CONTEXTO GPA / OPA**

Domínio(s) de intervenção e actividade(s) associada(s):

Título 02 - Empresa

Título 05 - Agricultura

Título 14 - Fiscalidade e união aduaneira

### **3. RUBRICAS ORÇAMENTAIS**

#### **3.1. Rubricas orçamentais (rubricas operacionais e rubricas de assistência técnica e administrativa conexas – antigas rubricas BA), incluindo as designações:**

Título 01 Recursos próprios, Capítulo 1.0 – Artigo 100 – Número 1000 e Capítulo 1.2 Artigo 120

Título 05 Agricultura e desenvolvimento rural, Capítulo 05 02 e 05 03, Artigos 05 02 01 04, 05 02 05 05, 05 03 01 09 e 05 03 04 06

#### **3.2. Duração da acção e da incidência financeira:**

A partir de 1.1.2007 - ? (consoante a data exacta de adesão)

### 3.3. Características orçamentais (acrescentar linhas, caso necessário):

| Rubrica orçamenta<br>I | Tipo de despesas        |                                                               | Nova        | Contribuição<br>EFTA | Contribuições<br>de países<br>candidatos | Rubrica das<br>perspectivas<br>financeiras |
|------------------------|-------------------------|---------------------------------------------------------------|-------------|----------------------|------------------------------------------|--------------------------------------------|
|                        | Obrigatórias/Não obrig. | Diferenciadas <sup>13</sup><br>não<br>diferenc. <sup>14</sup> | NÃO         | NÃO                  | NÃO                                      | N.º [...]                                  |
|                        | Obrigatórias/Não obrig. | Diferenciadas/<br>Não<br>diferenc.                            | SIM/<br>NÃO | SIM/ NÃO             | SIM/ NÃO                                 | N.º [...]                                  |

## 4. RESUMO DOS RECURSOS

### 4.1. Recursos financeiros

#### 4.1.1. Resumo das dotações de autorizações (DA) e das dotações de pagamento (DP)

Milhões de euros (3 casas decimais)

| Tipo de despesas | Secção<br>n.º |  | 12<br>mese<br>s | Exerc<br>ício<br>financ<br>eiro<br>de<br>2007 | Exerc<br>ício<br>financ<br>eiro<br>de<br>2008 | Exerc<br>ício<br>financ<br>eiro<br>de<br>2009 | n + 4 | n + 5<br>e<br>segu<br>intes | Total |
|------------------|---------------|--|-----------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|-------|-----------------------------|-------|
|------------------|---------------|--|-----------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|-------|-----------------------------|-------|

#### Despesas operacionais<sup>15</sup>

|                                 |     |   |  |  |  |  |  |  |  |
|---------------------------------|-----|---|--|--|--|--|--|--|--|
| Dotações de autorização<br>(DA) | 8.1 | a |  |  |  |  |  |  |  |
| Dotações de pagamento<br>(DP)   |     | b |  |  |  |  |  |  |  |
|                                 |     |   |  |  |  |  |  |  |  |

<sup>13</sup> Dotações diferenciadas.

<sup>14</sup> Dotações não diferenciadas, seguidamente referidas pela sigla DND.

<sup>15</sup> Despesas fora do âmbito do capítulo xx 01 do título xx em questão.

**Despesas administrativas incluídas no montante de referência<sup>16</sup>**

|                                            |       |   |  |  |  |  |  |  |  |
|--------------------------------------------|-------|---|--|--|--|--|--|--|--|
| Assistência técnica e administrativa (DND) | 8.2.4 | c |  |  |  |  |  |  |  |
|--------------------------------------------|-------|---|--|--|--|--|--|--|--|

**MONTANTE TOTAL DE REFERÊNCIA**

|                         |  |     |  |  |  |  |  |  |  |
|-------------------------|--|-----|--|--|--|--|--|--|--|
| Dotações de autorização |  | a+c |  |  |  |  |  |  |  |
| Dotações de pagamento   |  | b+c |  |  |  |  |  |  |  |

**Despesas administrativas não incluídas no montante de referência<sup>17</sup>**

|                                                                                                                                        |       |   |  |  |  |  |  |  |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|---|--|--|--|--|--|--|--|
| Recursos humanos e despesas conexas (DND)                                                                                              | 8.2.5 | d |  |  |  |  |  |  |  |
| Despesas administrativas, para além das relativas a recursos humanos e despesas conexas, não incluídas no montante de referência (DND) | 8.2.6 | e |  |  |  |  |  |  |  |

**Total indicativo do custo da acção**

|                                                             |  |                 |  |  |  |  |  |  |  |
|-------------------------------------------------------------|--|-----------------|--|--|--|--|--|--|--|
| <b>TOTAL das DA, incluindo o custo dos recursos humanos</b> |  | a+c<br>+d+<br>e |  |  |  |  |  |  |  |
| <b>TOTAL das DP, incluindo o custo dos recursos humanos</b> |  | b+c<br>+d+<br>e |  |  |  |  |  |  |  |

**Informações relativas ao co-financiamento**

Se a proposta envolver o co-financiamento dos Estados-Membros ou de outros organismos (especificar quais), o quadro seguinte deve conter uma estimativa do nível do referido co-financiamento (podem ser acrescentadas linhas adicionais se estiver prevista a participação de diferentes organismos no co-financiamento):

*Milhões de euros (3 casas decimais)*

| Organismos co-financiadores                       |                   | Ano n | n + 1 | n + 2 | n + 3 | n + 4 | n + 5 e seguintes | Total |
|---------------------------------------------------|-------------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------------------|-------|
| .....                                             | f                 |       |       |       |       |       |                   |       |
| <b>TOTAL das DA, incluindo o co-financiamento</b> | a+c<br>+d+<br>e+f |       |       |       |       |       |                   |       |

<sup>16</sup> Despesas abrangidas pelo artigo xx 01 04 do título xx.

<sup>17</sup> Despesas abrangidas pelo capítulo xx 01, com a excepção dos artigos xx 01 04 ou xx 01 05.

#### 4.1.2. Compatibilidade com a programação financeira

- x A proposta é compatível com a programação financeira existente.
- ☐ A proposta implicará a reprogramação da correspondente rubrica das perspectivas financeiras.
- ☐ A proposta pode exigir a aplicação do disposto no Acordo Interinstitucional<sup>18</sup> (i.e., instrumento de flexibilidade ou revisão das perspectivas financeiras).

#### 4.1.3. Incidência financeira nas receitas

- ☐ A proposta não tem incidência financeira nas receitas.
- x A proposta tem incidência financeira – o efeito nas receitas é o seguinte:

**NB: Todas as informações e observações relativas ao método de cálculo do efeito a nível das receitas devem ser indicadas num anexo à parte.**

**O cálculo das despesas e das receitas baseia-se nas importações médias no decurso de 2003 – 2005. A perda de receitas pela supressão de direitos aduaneiros é de cerca de 8,4 milhões de euros (incluindo despesas de cobrança). A perda líquida é de 6,3 milhões de euros.**

Milhões de euros (1 casa decimal)

| Rubrica orçamental | Receitas                               | Antes da acção<br>[Ano n] | Situação após a acção |         |         |        |       |                     |
|--------------------|----------------------------------------|---------------------------|-----------------------|---------|---------|--------|-------|---------------------|
|                    |                                        |                           | [Ano 2007 ]           | [200 8] | [200 9] | [n+3 ] | [n+4] | [n+5] <sup>19</sup> |
| Número 1000,       | a) <i>Receitas em termos absolutos</i> |                           | -6,3                  | -6,3    | -6,3    |        |       |                     |
| Artigo 120         | b) <i>Variação das receitas</i>        | $\Delta$                  | -6,3                  | -6,3    | -6,3    |        |       |                     |

**(Especificar cada rubrica orçamental de receitas envolvida, acrescentando o número adequado de linhas ao quadro se o efeito se fizer sentir sobre mais de uma rubrica orçamental.)**

<sup>18</sup> Ver os pontos 19 e 24 do Acordo Interinstitucional.

<sup>19</sup> Caso necessário, ou seja, se a duração da acção exceder seis anos, devem ser acrescentadas colunas adicionais.

**4.2. Recursos humanos ETI – equivalentes a tempo inteiro (incluindo funcionários, pessoal temporário e externo) – ver mais informações no ponto 8.2.1.**

| <b>Necessidades anuais</b>                          | <b>Ano n</b> | <b>n + 1</b> | <b>n + 2</b> | <b>n + 3</b> | <b>n + 4</b> | <b>n + 5<br/>e<br/>seguin<br/>tes</b> |
|-----------------------------------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|---------------------------------------|
| Recursos humanos –<br>número total de<br>effectivos |              |              |              |              |              |                                       |

Uma vez adoptada a proposta, o custo dos recursos humanos é desprezável, visto que implica apenas um esforço muito limitado de gestão e controlo por parte dos serviços da Comissão.

## **5. CARACTERÍSTICAS E OBJECTIVOS**

**São necessárias informações sobre o contexto da proposta na exposição de motivos. A presente secção da ficha financeira legislativa deve incluir as seguintes informações complementares específicas:**

**5.1. Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo**

Na perspectiva do alargamento da Comunidade em 1 de Maio de 2004, o Conselho emitiu directrizes de negociação destinadas à Comissão, segundo as quais os acordos da Comunidade com determinado número de países terceiros (incluindo a Turquia) deviam ser revistos, a fim de ter em conta as concessões existentes e os fluxos comerciais tradicionais entre os países em causa e os novos Estados-Membros.

As conclusões do Conselho de Copenhaga referiam a necessidade de aprofundar e alargar a união aduaneira entre a CE e a Turquia.

**5.2. Valor acrescentado resultante da participação comunitária, coerência da proposta com outros instrumentos financeiros e eventuais sinergias**

**5.3. Objectivos e resultados esperados da proposta e indicadores conexos no contexto da GPA**

#### 5.4. Modalidades de execução (indicativo)

Indicar seguidamente a(s) modalidade(s)<sup>20</sup> escolhida(s) para a execução da acção.

☐ ***Gestão centralizada***

☐ Directamente pela Comissão

☐ Indirectamente, por delegação a:

☐ agências de execução

☐ organismos a que se refere o artigo 185.º do Regulamento Financeiro, criados pelas Comunidades

x organismos nacionais do sector público/organismos com missão de serviço público

☐ ***Gestão partilhada ou descentralizada***

☐ com Estados-Membros

☐ com países terceiros

☐ ***Gestão conjunta com organizações internacionais (especificar)***

Observações:

Os direitos aduaneiros são recursos próprios da UE e são instituídos pelas autoridades nacionais dos Estados-Membros.

## 6. CONTROLO E AVALIAÇÃO

### 6.1. Sistema de controlo

Serão aplicados os sistemas de controlo da DG TAXUD, em conformidade.

### 6.2. Avaliação

#### 6.2.1. Avaliação ex ante

Não foi realizada qualquer avaliação ex ante.

---

<sup>20</sup> Se for indicada mais de uma modalidade, queira apresentar informações adicionais na secção «Observações» do presente ponto.

6.2.2. *Medidas tomadas na sequência de uma avaliação intercalar/ex post (lições tiradas de experiências anteriores semelhantes)*

Não aplicável.

6.2.3. *Condições e frequência das avaliações futuras*

Não se prevê qualquer avaliação de momento, pois a decisão será redundante após a adesão da Turquia.

## **7. MEDIDAS ANTIFRAUDE**

*Devido ao facto de o sector dos Produtos Agrícolas Transformados não ter sido identificado como um sector em que seja provável a ocorrência de fraude, aplica-se o apuramento normal das contas.*

## 8. INFORMAÇÕES SOBRE OS RECURSOS

### 8.1. Objectivos da proposta em termos de custos

*Dotações de autorização em milhões de euros (3 casas decimais)*

| (Indicar os<br>objectivos, as<br>acções e as<br>realizações) | Tipo de<br>realizaç<br>ão | Custo<br>médio | Ano n                 |                | Ano n+1               |                | Ano n+2               |                | Ano n+3               |                | Ano n+4               |                | Ano n+5 e<br>seguintes |                | TOTAL                 |                |
|--------------------------------------------------------------|---------------------------|----------------|-----------------------|----------------|-----------------------|----------------|-----------------------|----------------|-----------------------|----------------|-----------------------|----------------|------------------------|----------------|-----------------------|----------------|
|                                                              |                           |                | N.º de<br>realizações | Custo<br>total | N.º de<br>realizações | Custo<br>total | N.º de<br>realizações | Custo<br>total | N.º de<br>realizações | Custo<br>total | N.º de<br>realizações | Custo<br>total | N.º de<br>realizações  | Custo<br>total | N.º de<br>realizações | Custo<br>total |
| OBJECTIVO<br>OPER. N.º 1 <sup>21</sup>                       |                           |                |                       |                |                       |                |                       |                |                       |                |                       |                |                        |                |                       |                |
| Acção 1...                                                   |                           |                |                       |                |                       |                |                       |                |                       |                |                       |                |                        |                |                       |                |
| - Realização 1                                               |                           |                |                       |                |                       |                |                       |                |                       |                |                       |                |                        |                |                       |                |
| - Realização 2                                               |                           |                |                       |                |                       |                |                       |                |                       |                |                       |                |                        |                |                       |                |
| Acção 2...                                                   |                           |                |                       |                |                       |                |                       |                |                       |                |                       |                |                        |                |                       |                |
| - Realização 1                                               |                           |                |                       |                |                       |                |                       |                |                       |                |                       |                |                        |                |                       |                |
| Subtotal Obj.<br>1<br>OBJECTIVO<br>OPER.                     |                           |                |                       |                |                       |                |                       |                |                       |                |                       |                |                        |                |                       |                |
| OBJECTIVO<br>OPER. N.º 2 <sup>1</sup>                        |                           |                |                       |                |                       |                |                       |                |                       |                |                       |                |                        |                |                       |                |
| Acção 1...                                                   |                           |                |                       |                |                       |                |                       |                |                       |                |                       |                |                        |                |                       |                |
| - Realização 1                                               |                           |                |                       |                |                       |                |                       |                |                       |                |                       |                |                        |                |                       |                |
| Subtotal Obj.<br>2.                                          |                           |                |                       |                |                       |                |                       |                |                       |                |                       |                |                        |                |                       |                |
| OBJECTIVO<br>OPER. N.º n <sup>1</sup>                        |                           |                |                       |                |                       |                |                       |                |                       |                |                       |                |                        |                |                       |                |
| Subtot. Ob. n                                                |                           |                |                       |                |                       |                |                       |                |                       |                |                       |                |                        |                |                       |                |
| CUSTO<br>TOTAL                                               |                           |                |                       |                |                       |                |                       |                |                       |                |                       |                |                        |                |                       |                |

<sup>21</sup> Tal como descrito na secção 5.3

## 8.2. Despesas administrativas

### 8.2.1. Recursos humanos – número e tipo de efectivos

| Tipos de lugares                                             |            | Pessoal a afectar à gestão da acção mediante a utilização dos recursos existentes e/ou adicionais (número de lugares/ETI) |         |         |         |         |         |
|--------------------------------------------------------------|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|---------|---------|---------|---------|
|                                                              |            | Ano n                                                                                                                     | Ano n+1 | Ano n+2 | Ano n+3 | Ano n+4 | Ano n+5 |
| Funcionários ou agentes temporários <sup>22</sup> (XX 01 01) | A*/AD      |                                                                                                                           |         |         |         |         |         |
|                                                              | B*, C*/AST |                                                                                                                           |         |         |         |         |         |
| Pessoal financiado <sup>23</sup> pelo art. XX 01 02          |            |                                                                                                                           |         |         |         |         |         |
| Outro pessoal <sup>24</sup> financiado pelo art. XX 01 04/05 |            |                                                                                                                           |         |         |         |         |         |
| TOTAL                                                        |            |                                                                                                                           |         |         |         |         |         |

### 8.2.2. Descrição das funções decorrentes da acção

### 8.2.3. Origem dos recursos humanos (estatutários)

(Quando for declarada mais de uma origem, indicar o número de lugares relativamente a cada origem)

- ☐ Lugares actualmente afectados à gestão do programa a substituir ou prolongar
- ☐ Lugares pré-afectados no âmbito do exercício EPA/AO relativo ao ano n
- ☐ Lugares a solicitar no próximo processo EPA/AO
- ☐ Lugares a reafectar mediante a utilização dos recursos existentes dentro do serviço gestor (reafecção interna)
- ☐ Lugares necessários para o ano n embora não previstos no exercício EPA/AO do ano em questão

<sup>22</sup> Cujo custo NÃO é coberto pelo montante de referência.

<sup>23</sup> Cujo custo NÃO é coberto pelo montante de referência.

<sup>24</sup> Cujo custo está incluído no montante de referência.

8.2.4. *Outras despesas administrativas incluídas no montante de referência (XX 01 04/05 – Despesas de gestão administrativa)*

*Milhões de euros (3 casas decimais)*

| Rubrica orçamental<br>(número e designação)                                     | Ano<br>n | Ano<br>n+1 | Ano<br>n+2 | Ano<br>n+3 | Ano<br>n+4 | Ano n+5<br>e<br>seguintes | TOTAL |
|---------------------------------------------------------------------------------|----------|------------|------------|------------|------------|---------------------------|-------|
| 1 Assistência técnica e administrativa<br>(incluindo custos de pessoal conexos) |          |            |            |            |            |                           |       |
| Agências de execução <sup>25</sup>                                              |          |            |            |            |            |                           |       |
| Outras formas de assistência técnica e<br>administrativa                        |          |            |            |            |            |                           |       |
| - intra muros                                                                   |          |            |            |            |            |                           |       |
| - extra muros                                                                   |          |            |            |            |            |                           |       |
| Total da assistência técnica e<br>administrativa                                |          |            |            |            |            |                           |       |

8.2.5. *Custo dos recursos humanos e custos conexos não incluídos no montante de referência*

*Milhões de euros (3 casas decimais)*

| Tipo de recursos humanos                                                                                                 | Ano n | Ano n+1 | Ano n+2 | Ano n+3 | Ano n+4 | Ano n+5<br>e<br>seguintes |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|---------|---------|---------|---------|---------------------------|
| Funcionários e agentes<br>temporários (XX 01 01)                                                                         |       |         |         |         |         |                           |
| Pessoal financiado pelo art. XX<br>01 02 (auxiliares, PND, agentes<br>contratados, etc.)<br>(indicar rubrica orçamental) |       |         |         |         |         |                           |
| <b>Total do custo dos recursos<br/>humanos e custos conexos<br/>(NÃO incluídos no montante<br/>de referência)</b>        |       |         |         |         |         |                           |

Cálculo – ***Funcionários e agentes temporários***  
*Deve ser feita referência ao ponto 8.2.1, caso aplicável*

<sup>25</sup> Deve ser feita referência à ficha financeira legislativa relativa à(s) agência(s) de execução em questão.

Cálculo– ***Pessoal financiado ao abrigo do art XX 01 02***  
*Deve ser feita referência ao ponto 8.2.1, caso aplicável*

## 8.2.6 Outras despesas administrativas não incluídas no montante de referência

*Milhões de euros (3 casas decimais)*

|                                                                                                                                              | Ano<br>n | Ano<br>n+1 | Ano<br>n+2 | Ano<br>n+3 | Ano<br>n+4 | Ano<br>n+5<br>e<br>segu<br>intes | TOTAL |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|------------|------------|------------|------------|----------------------------------|-------|
| XX 01 02 11 01 – Deslocações em serviço                                                                                                      |          |            |            |            |            |                                  |       |
| XX 01 02 11 02 – Reuniões e conferências                                                                                                     |          |            |            |            |            |                                  |       |
| XX 01 02 11 03 – Comitês <sup>26</sup>                                                                                                       |          |            |            |            |            |                                  |       |
| XX 01 02 11 04 – Estudos e consultas                                                                                                         |          |            |            |            |            |                                  |       |
| XX 01 02 11 05 – Sistemas de informação                                                                                                      |          |            |            |            |            |                                  |       |
| <b>2 Total de outras despesas de gestão<br/>(XX 01 02 11)</b>                                                                                |          |            |            |            |            |                                  |       |
| <b>3 Outras despesas de natureza<br/>administrativa</b> (especificar, indicando a<br>rubrica orçamental)                                     |          |            |            |            |            |                                  |       |
| <b>Total das despesas administrativas,<br/>excluindo recursos humanos e custos<br/>conexos (NÃO incluídas no montante de<br/>referência)</b> |          |            |            |            |            |                                  |       |

Cálculo – ***Outras despesas administrativas não incluídas no montante de referência***

<sup>26</sup> Especificar o tipo de comité e o grupo a que este pertence.